

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RESPOSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020
PROCESSO 201900005012848
RECORRENTE: OBDI MOTORS DO BRASIL EIRELI.
RECORRIDA: FAST FLEET GESTÃO DE FROTAS EIRELI.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **Recorrente**, após a declaração do vencedor do Pregão Eletrônico nº 08/2020. Um Recurso pode ser entendido como um "remédio" voluntário, idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão que se busca impugnar. Doravante, deve ser visto como um inegável desdobramento do exercício do direito de ação/petição ao longo do processo.

Outrossim, o direito de recurso depende da análise de diversos pressupostos que buscam verificar não só sua existência, mas também a regularidade de seu exercício. Não é porque a recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer que, somente por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre o direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo: cabimento (constatação de que o recurso é cabível para a decisão, concretamente considerada), legitimidade (quem tem legitimidade para apresentar o recurso), interesse (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão), tempestividade (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto), regularidade

formal (há regras formais a serem observadas para garantir, inclusive, a compreensão da postulação recursal), dentre outros.

Na seara Administrativa, é oportuno frisar que a Constituição Federal assegura a todos os litigantes, e em todos os processos administrativos, o direito ao recurso (art. 5º, LV). Em princípio, conclui-se que todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer), lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer), ou, por fim, a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo.

No que diz respeito à modalidade de licitação denominada pregão, regulamentada no Estado de Goiás pelo Decreto 9.666/2020, tem-se a seguinte orientação acerca do cabimento do recurso administrativo:

Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.

Nesse diapasão, percebe-se que o licitante exerceu um direito que lhe é previsto pela Constituição Federal (art 5º, LV), pela legislação (art. 109 da lei 8.666/1993, que se aplica subsidiariamente à lei 10.520/2002), bem como por atos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás, no exercício do Poder Normativo (art. 45, Decreto 9.666/2020). Assim sendo, considerando o decorrer do procedimento licitatório, as razões recursais e as contrarrazões recursais, tem-se a seguir o posicionamento da Administração Pública quanto ao Pregão Eletrônico Nº 08/2020.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Os pressupostos recursais de um recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Essa regra se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, mesmo que de ofício, os defeitos encontrados. Justamente por esse motivo, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado deve ser decretado pela Administração, mesmo quando o recurso não preencher os requisitos legais. É possível afirmar, categoricamente, que o recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.

Nesse universo, os pressupostos recursais podem ser diferenciados em objetivos e subjetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa da recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento

propriamente dito. Destacam-se, como pressupostos subjetivos, a legitimidade e o interesse recursal. De outro modo, os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

No que diz respeito à legitimidade recursal, essa é atribuída àquele que participa da licitação, ou que se encontra em condições de participar dela, ou do contrato administrativo. Dessa forma, conclui-se que o recurso pode ser interposto pelo licitante, quando se tratar da impugnação de atos praticados no curso da licitação. Entende-se, por potencial participante da licitação, aquele afetado por decisão atinente à inscrição própria ou de terceiro no registro cadastral (admissão, alteração ou cancelamento). Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa da licitação, ou que não esteja inscrito em registro cadastral. Da mesma forma, aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde a legitimidade para interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal. Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente às decisões correspondentes a tal registro. Com base nessas afirmações, conclui-se que há legitimidade recursal para a RECORRENTE apresentar suas razões, quanto para a RECORRIDA apresentar suas contrarrazões, pois ambas as empresas participaram regularmente do procedimento licitatório.

A participação em processos administrativos como interessado é ampla, haja vista a garantia do direito de petição, aos órgãos públicos, estampada na Carta Magna. Com efeito, são legitimados como interessados no processo administrativo quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação, bem como aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. Ainda neste universo, é de se destacar que a interposição de recurso não depende da presença de advogado, com capacidade postulatória. Nesse mesmo sentido, é a orientação da súmula vinculante nº 5, que possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do poder judiciário, e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, **estadual** e municipal:

SV nº 5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.

É cediço que o presente caso não aborda qualquer procedimento administrativo disciplinar, todavia, a orientação da referida súmula vinculante pode ser aplicada por analogia no caso em tela, para conferir plena legitimidade a recorrente para a interposição do presente recurso.

Quanto ao interesse recursal, o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação da recorrente. A decisão

deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. Essa lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a, ou indireta, que ocorre quando a decisão, sem se referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito a um terceiro potencial competidor. Assim sendo, percebe-se que há interesse recursal por parte da RECORRENTE, tendo em vista a declaração da empresa RECORRIDA como vencedora do procedimento licitatório, bem como também há interesse recursal daquela, tendo em vista a possibilidade de as razões recursais modificarem a decisão inicialmente tomada pela Administração.

Destarte, não cabe interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos de cunho decisório são aptos a provocar lesão a interesse da parte. No corpo deste processo administrativo, de forma fundamentada e seguindo rigorosamente todos os ditames legais, há um ato administrativo de cunho decisório, declarando a empresa RECORRIDA como sendo vencedora do procedimento licitatório.

Ainda no cenário dos pressupostos recursais, destaca-se a interpretação literal das disposições do art. 45 do Decreto 9.666/2020:

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Com base nessas afirmações, é oportuno destacar que a intenção de recorrer, as razões e as contrarrazões recursais foram tempestivamente apresentadas, seguindo rigorosamente as disposições legais no que diz respeito à questão dos prazos. Por último, mas não menos importantes, percebe-se que foram obedecidos os demais pressupostos recursais: a interposição do recurso foi feita por escrito; a recorrente fundamentou sua insatisfação, bem como formulou, expressamente, o pedido de nova decisão.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS ([000016565422](#)):

03.01 - A recorrente alega que a recorrida deixou de apresentar o Certificado de Registro ao Exército.

03.02 - Observa que provavelmente a Secretaria de Estado da Administração não seja conhecedora de tal exigência para locação de veículos Blindados mas alerta que, baseado em sua experiência, não haveria tempo hábil para providência do Certificado.

03.03 - Alega que a recorrida não apresentou atestados que já tenha fornecido veículos Blindados.

03.04 - Pede provimento ao recurso.

IV – DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES ([000016565415](#)):

04.01 - Alega que não consta exigência editalícia para o certificado do Exército.

04.02 - Alega que não consta exigência editalícia para Atestado Técnico com comprovação de que já tenha locado blindados.

04.03 - Alega que a exigência de atestado técnico com tal especificidade violaria o princípio da ampla competição.

V – DO MÉRITO

Em proêmio, destaca-se que, na análise do mérito, a Administração Pública vai se abster de adentrar em aspectos subjetivos que foram alegados entre as empresas recorrentes, concentrando-se, especificamente, nas alegações objetivas e que influenciarão diretamente na tomada de decisão.

Em se tratando de Edital, o Certificado de Registro do Exército é um documento que não estava no rol dos documentos exigidos obrigatoriamente para Habilitação, portanto não há de se falar em desclassificação da Recorrida baseada na não apresentação deste documento.

Ainda que seja um documento essencial para funcionamento como informado pela recorrente, cabe no caso que o licitante esteja apito à operação quando da oportunidade de honrar as condições exigidas neste certame.

A Recorrente ao questionar a Recorrida sobre a falta de Atestado de veículos blindados oferece a citação do item f.1 do Edital onde destacamos o trecho: "... que o licitante já executou ou está executando locação de veículos ... ou em **serviços** de complexidade **equivalente ou**

superior". Em seguida redige a seguinte argumentação: "Ou seja, **veículos** de complexidade **equivalente ou superior** e no caso (para cada item) o item 18 são veículos Blindados" (grifo nosso). A recorrente interpreta o veículo blindado como sendo um veículo superior, mas há de se entender que este conceito é subjetivo. Além do mais, o entendimento da recorrente difere da real semântica da frase, ou seja, o que deve ser equivalente ou superior é o tipo de serviço e não o tipo do veículo.

Preponderante a argumentação da recorrida ao citar o princípio da ampla competição e correta a interpretação sobre a real exigência do Atestado técnico afim de comprovar se a empresa já prestou o serviço do ramo de Locação Automotiva.

VI- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

São as considerações de ordem geral que cumpre expor, de modo que, considerando tempestivo o recurso apresentado, nego-lhe provimento quanto ao mérito, em virtude da argumentação anteriormente construída.

Com fulcro a orientação do Decreto 9.666/2020, quanto à sequência procedimental:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

III – decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão.

o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique a decisão do Pregoeiro.

AGUIMAR BATISTA DA SILVA SOBRINHO


Pregoeiro

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO DO RECURSO 7 - PREGÃO 008/2020

PROCESSO Nº: 202000005026728

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP nº 008/2020 – SEAD

RECORRENTE: **OBDI MOTORS DO BRASIL EIRELI.**

RECORRIDA: **FAST FLEET GESTÃO DE FROTAS EIRELI.**

Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa **OBDI MOTORS DO BRASIL EIRELI**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a decisão do Pregoeiro desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD, designado por intermédio da Portaria nº 286/2020, em que declarou a empresa **FAST FLEET GESTÃO DE FROTAS EIRELI**, doravante denominada **RECORRIDA**, vencedora do Lote 18, do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2020, relativo ao processo 201900005012848.

Nessa oportunidade, aportaram-se os autos no Gabinete desta SEAD, nos termos do Julgamento de Recurso (Evento SEI nº 000016565423), para apreciação, conforme prescrição contida no art. 13º, inciso III, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

Como suscitado no Julgamento de Recurso, o Pregoeiro registra que não reformulará sua decisão de ter declarado vencedora a empresa **RECORRIDA**, haja vista o Contraponto entre a peça recursal e a Contrarrazão do Recurso, preponderando esta última, e julgando coerente os fatos ocorridos no certame com o previsto em legislação e no Edital de Licitação.

Desta forma, acolho na íntegra o Julgamento do Recurso prolatado pelo Pregoeiro desta SEAD, pelas razões ali descritas, em que manterá a **RECORRIDA** vencedora nos referidos Lotes.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MAGALHAES D ABADIA**, **Secretário (a) de Estado**, em 16/11/2020, às 17:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000016565689 e o código CRC 8DD2A541.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-
010 - GOIANIA - GO 0-



Referência: Processo nº 202000005026728



SEI 000016565689